

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1408/COM 16 NOV. 2005

Relatório Final

Petição n.º 77/IX/2ª, da iniciativa de José Eduardo Madeira da Cunha

Nos termos do n.º 6 do art.º 15.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 77/IX/2ª, da iniciativa de José Eduardo Madeira da Cunha que "Solicita uma alteração legislativa no sentido de lhe ser aplicado o Decreto-Lei n.º 92/2000, de 19 de Maio, que garante um esquema de protecção especial às pessoas atingidas por doenças do foro oncológico", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 15 de Novembro de 2005, é o seguinte:

- a) Deve a Petição n.º 77/IX/2ª ser arquivada, ao abrigo do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março e n.º 15/2003, de 4 de Junho, sem embargo de poder ser dado conhecimento do seu objecto a todos os grupos parlamentares para, querendo, apresentarem iniciativa legislativa no sentido pretendido pelo peticionante.
- b) Deve a Comissão dar conhecimento ao peticionante, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório e parecer.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei os peticionantes do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, *a vossa*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Vítor Ramalho)

COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO N.º 77/IX/2ª

(Deputado Relator: JOÃO PORTUGAL)

DA INICIATIVA DE: José Eduardo Madeira da Cunha

ASSUNTO: Solicita uma alteração legislativa no sentido de lhe ser aplicado o Decreto-Lei n.º 92/2000, de 19 de Maio, que garante um esquema de protecção especial às pessoas atingidas por doenças do foro oncológico.

RELATÓRIO FINAL

1. A presente petição individual, remetida pelo cidadão José Eduardo Madeira da Cunha, deu entrada na Assembleia da República em 11 de Março de 2004, tendo sido admitida pela Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais em 27 Abril de 2004.
2. Atento o conteúdo da Petição 77/IX/2ª, a Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais deliberou remeter ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho cópia da mesma, com um pedido¹ de informação.
3. Com o término da IX Legislatura a Petição objecto do presente relatório e parecer transitou, ao abrigo das disposições legais aplicáveis [cf. artigo 20.º-A da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto] para a X Legislatura.
4. Já na X Legislatura, em resultado da nova organização das Comissões Parlamentares Permanentes, a Petição vertente transitou para a Comissão de Saúde para efeitos de emissão do competente relatório e parecer (que a remeteu entretanto para a Comissão

¹ Of. N.º 4787/COM, em: 2004-05-10

de Trabalho e Segurança Social, por ser a competente), tendo sido nomeado relator o Deputado signatário.

5. O objecto da petição encontra-se bem especificado e verificam-se os requisitos estabelecidos no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, e nos artigos 248.º e seguintes do regimento da Assembleia da República, pelo que a petição foi admitida em 27 de Abril de 2004.
6. O peticionante solicita à Assembleia da República uma alteração legislativa visando o alargamento do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 92/2000, de 19 de Maio, que regula a protecção especial a atribuir às pessoas que sofram de doença do foro oncológico que, pela sua gravidade e evolução, origina, com acentuada rapidez, situação invalidante.
7. O peticionante, de 57 anos de idade, é reformado por doença incurável do foro neuromuscular, tendo-lhe sido diagnosticada posteriormente doença do foro oncológico.
8. Apesar de se congratular com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2000, de 19 de Maio, que garante um esquema de protecção especial às pessoas atingidas por doenças do foro oncológico, o peticionante lamenta que tal regime não se lhe aplique em virtude de não ter sido esse o fundamento da sua incapacidade.
9. O preâmbulo do aludido diploma legal esclarece que *“para que as prestações por invalidez cumpram, o mais amplamente possível, o princípio da eficácia consagrado na lei, nos casos em que determinadas doenças pela sua gravidade e evolução, dão origem, por vezes com acentuada rapidez, a situações extremamente invalidantes, impõe-se uma estruturação diferente das regras de concessão das prestações, designadamente as relativas a prazos de garantia, taxas de formação das pensões e outros factores relevantes na*

determinação dos montantes das prestações”, pelo que, “importa, pois, nos casos em que as pessoas são atingidas por doenças graves do foro oncológico, à semelhança do que já acontece com outras doenças de igual gravidade, como sejam a paramiloidose familiar, o HIV e a doença do machado (ou de Joseph), garantir um esquema de protecção social, em condições mais favoráveis do que as actualmente estabelecidas no regime geral e no regime não contributivo, capaz de assegurar a necessária eficácia das prestações”.

10. O peticionante alega na Petição apresentada que o facto do referido Decreto-Lei ter uma aplicação restrita poderá indiciar que padece de inconstitucionalidade, por *“tratar de forma diferente doentes com a mesma doença”*, e lembra que a Assembleia da República tem competência para proceder a um alargamento do seu âmbito de aplicação.

11. De salientar que o peticionante remeteu idêntica exposição ao Ministro da Segurança Social, tendo recebido, segundo o próprio, a seguinte informação da Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social: *“Ao contrário do que parece ressaltar do e-mail de V. Ex.^a, não existiu qualquer intenção de discriminação, bem pelo contrário, uma vez que este regime especial de invalidez beneficia não só os beneficiários que se invalidam por doença do foro oncológico após a sua entrada em vigor, como abrange também todos aqueles que já eram pensionistas de invalidez, desde que a causa de invalidez tivesse sido uma doença do foro oncológico”*.

12. Em resposta ao pedido de informação que lhe foi remetido pela Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, veio o Gabinete do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, através do ofício 03551², de 23.08.2005., informar a Assembleia da República nos seguintes termos:

“A petição apresentada à Assembleia da República chama a atenção para duas situações que considera injustas e pretende ver corrigidas.

² Ofício do MTSS Anexo

A primeira, prende-se com a não aplicação do regime especial de invalidez constante do Decreto-Lei n.º 92/2000, de 19 de Maio, aos pensionistas de invalidez cuja causa não tenha sido uma doença do foro oncológico, mas que posteriormente venham a sofrer de doença oncológica.

A segunda, contesta a não existência de regimes especiais de invalidez para outras doenças precocemente invalidantes as quais dão origem a carreiras contributivas igualmente curtas.

Identificadas as questões objecto da petição, cumpre agora informar das razões técnicas que fundamentam as soluções legislativas encontradas em cada uma das situações descritas.

Quanto à 1ª questão

(...) o regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 92/2000, de 19 de Maio, só é aplicável aos beneficiários que venham a ser declarados inválidos por doença do foro oncológico. Ou seja, em que a doença causadora da situação de incapacidade permanente para a profissão seja uma doença do foro oncológico.

A eventualidade que o referido Decreto-Lei visa proteger é a invalidez para a profissão. Não estamos, pois, no domínio da protecção aos doentes do foro oncológico, independentemente de estarem ou não integrados em algum regime de protecção social. Estamos sim em presença de um regime especial de acesso à protecção na invalidez quando a causa dessa mesma invalidez tenha sido uma doença do foro oncológico.

O legislador, obedecendo a princípios de igualdade e equidade social, incluiu no âmbito de aplicação deste regime especial de invalidez, não apenas os futuros pensionistas mas todos os beneficiários constituídos pensionistas de invalidez anteriormente à entrada em vigor do referido Decreto-Lei, desde que a causa de invalidez tivesse sido uma doença do foro oncológico.

Do exposto resulta, não ter fundamento a afirmação de que a legislação em apreço denega o princípio da igualdade ou induz a qualquer tipo de discriminação.

Com efeito, a partir da entrada em vigor deste regime especial de invalidez, todos os beneficiários que se tivessem invalidado ou venham a invalidar-se por doença do foro oncológico beneficiam do mesmo regime de invalidez.

Em conclusão e, como já anteriormente se referiu, não se trata de legislação que vise a protecção dos doentes do foro oncológico mas sim de legislação de segurança social que criou um regime especial de invalidez para todos os

beneficiários que tivessem sido declarados incapazes permanentemente para o trabalho ou o venham a ser por motivo de doença do foro oncológico.

Quanto à 2ª questão

A existência de outras doenças precocemente invalidantes e geradoras de carreiras contributivas curtas é um facto inegável.

As razões que levaram à instituição dos regimes especiais de invalidez existentes não assentaram em critérios exclusivamente técnicos tendo a sua criação sido determinada, porventura, em função de critérios de natureza social dado o maior número e expressividade que estas doenças terão em termos de invalidez para o trabalho.

Não podemos esquecer que a criação destes regimes especiais de invalidez proporcionam aos pensionistas pensões mais elevadas mas acarretam um aumento de encargos bastante elevado, o que não se afigura compatível com a generalização de regimes especiais dado o elevado número de doenças que poderão ser tipificadas como precocemente invalidantes e geradoras de carreiras contributivas curtas.

A solução técnica mais plausível passará, porventura, por encontrar mecanismos ao nível dos elementos de cálculo da pensão de invalidez que possa atenuar o impacto negativo, em termos de valor da pensão, resultante do número reduzido de anos de carreira contributiva apresentada pelos beneficiários que sofram de doenças fortemente e definitivamente incapacitantes para o trabalho e não tanto em continuar a criar sucessivos e distintos regimes especiais de invalidez em função das mais diversas situações patológicas.

Nesse sentido parece apontar o artigo 51.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que comete ao subsistema de solidariedade a protecção na eventualidade "... incapacidade absoluta e definitiva dos beneficiários do subsistema previdencial, na parte necessária para cobrir a insuficiência de carreira contributiva dos mesmos em relação ao correspondente valor de pensão de invalidez, calculada com base numa carreira contributiva completa", medida a ser desenvolvida no âmbito do respectivo processo de regulamentação em curso".

13. Da informação prestada pelo Gabinete do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, parece poder inferir-se que a pretensão do peticionante carece de fundamento.

Assim,

- Tendo em consideração a posição assumida pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social quanto ao teor da Petição n.º 77/IX/2ª;
- Tendo em consideração que a pretensão do peticionante implica a adopção de uma medida legislativa que passa pela alteração do Decreto-Lei n.º 92/2000, de 19 de Maio;
- Tendo em consideração que a adopção de uma tal medida legislativa se inscreve no âmbito das competências próprias dos Grupos Parlamentares;
- Tendo em consideração que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

A Comissão de Trabalho e Segurança Social adopta o seguinte:

PARECER

- a) Deve a Petição n.º 77/IX/2ª ser arquivada, ao abrigo do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março e n.º 15/2003, de 4 de Junho, sem embargo de poder ser dado conhecimento do seu objecto a todos os grupos parlamentares para, querendo, apresentarem iniciativa legislativa no sentido pretendido pelo peticionante.
- b) Deve a Comissão dar conhecimento ao peticionante, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório e parecer.

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2005.

O Presidente da Comissão.



(Vítor Ramalho)

O Relator



(João Portugal)